

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 17 09 19 92
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.166-009.763/89-18

FCLB:

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.882

Recurso n.º 85.709

Recorrente **SOCIEDADE DE ROUPAS RIO BRANCO LTDA.**

Recorrida **DRF EM BRASÍLIA/DF**

PIS-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência do pagamento da contribuição ao P I S . Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE DE ROUPAS RIO BRANCO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARÇILÓS - Presidente e Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10:166-009:763/89-18

-02-

Recurso Nº: 85.709
Acórdão Nº: 202-04.882
Recorrente: SOCIEDADE DE ROUPAS RIO BRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me, lendo em sessão, ao inteiro teor dos re -
latório e voto que compõem a Diligência nº 202-02.220 (fls. 24/26),
aprovada por esta Câmara em sessão de 20 de novembro de 1991.

Em atendimento ao solicitado, foram juntadas ao pro -
cesso cópias dos elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive
da decisão de última instância administrativa - Acórdão nº 101-82.009
da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, como
se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso apre -
sentado pelo Contribuinte.

É o relatório.

Processo nº 10.166.009.763/89-18
Acórdão nº 202-04.882

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

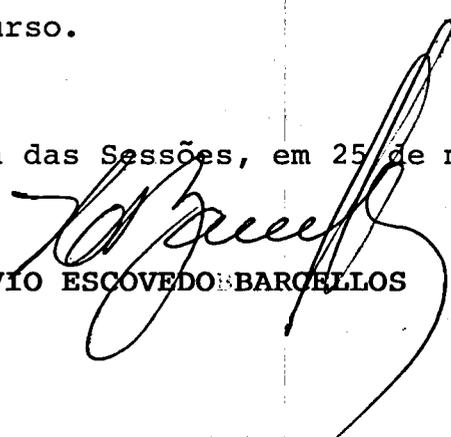
Creio não haver muito a examinar neste caso. O próprio contribuinte vinculou a sorte deste processo ao que ficasse decidido no processo relativo ao IRPJ.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida,, restando perfeitamente evidenciada a omissão de receita, caracterizada pela existência de passivo fictício.

E sobre essa receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 101-82.009, juntado por cópia às fls.28/35, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS